



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2339785-22.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, é embargado DIPEVEM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS DE MACAÉ LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39503

Embargos de Declaração nº 2339785-22.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível – Foro Central

Embargante: General Motors do Brasil Ltda. (GMB)

Embargada: Dipevem – Distribuidora de Peças e Veículos de Macaé Ltda.

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que rejeitou embargos anteriores, nos autos de ação declaratória fundada em contrato de concessão de venda de veículos, peças e acessórios, em fase de liquidação de sentença. A embargante alega erro material no Acórdão quanto à utilização do mezanino instalado no imóvel da embargada, impactando em sua inclusão no pedido de indenização decorrente do encerramento da concessão.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se há erro material no Acórdão embargado referente à utilização do mezanino e se é necessário o prequestionamento de dispositivos legais.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, do CPC. O julgador não é obrigado a refutar todos os argumentos, bastando expor os fundamentos da decisão.

4. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de questão já decidida. O Acórdão embargado, reiterando Acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento, concluiu que o mezanino não está em uso atualmente e foi construído para atividades da concessão, não havendo erro material a ser corrigido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

6. Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração não são meio para reexame de matéria já decidida. 2. O prequestionamento não exige citação expressa de dispositivos legais, mas o exame da matéria pelo Tribunal. ”

Legislação Relevante Citada

CPC, art. 1.022; Lei nº 6.729/79, art. 23, II; Código Civil, arts. 79 e 81.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (GMB)** contra o v. Acórdão de fls. 07/16 que, nos autos da declaratória fundada em contrato de concessão de venda de veículos, peças e acessórios genuínos e serviços, ora em fase de liquidação de sentença, que move contra **DIPEVEM – DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS DE MACAÉ LTDA.**, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos declaratórios opostos em face do Acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora.

Aduz, em síntese, que o v. Acórdão contém erro material sanável pela via dos embargos declaratórios no que diz respeito à utilização atual do mezanino instalado no imóvel da embargada. Afirma que as considerações apresentadas no laudo pericial indicam, expressamente, que o equipamento (mezanino), permanece em utilização, devendo ser considerado parte imóvel da embargada, não apenas uma instalação destinada ao desempenho do contrato firmado entre as partes.

Busca, no mais, o prequestionamento do art. 23, II, da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) e dos artigos 79 e 81 do Código Civil.

É o relatório, passo ao voto.

I – Não existe vício a sanar.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de

ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

Como se sabe, é manifestamente incabível o uso dos embargos declaratórios a fim de provocar o reexame de questão sobre a qual já houve pronunciamento no Acórdão embargado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

No caso, foram apreciadas as matérias postas sob análise, sobretudo a **inutilização da área do mezanino**, instalado no imóvel em que desenvolvidas as atividades inerentes à concessão e, também, a necessidade de ressarcimento dos valores gastos para sua instalação, de acordo com sua natureza, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.729/79.

Veja-se:

“I – Não existe vício a sanar.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

Como se sabe, é manifestamente incabível o uso dos embargos declaratórios a fim de provocar o reexame de questão sobre a qual já houve pronunciamento no Acórdão embargado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

No caso, foram apreciadas as matérias postas sob análise, sobretudo a **inutilização da área do mezanino**, instalado no imóvel em que desenvolvidas as atividades inerentes à concessão e, também, a necessidade de ressarcimento dos valores gastos para sua

instalação, de acordo com sua natureza, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.729/79.

Veja-se:

“I – Respeitado o entendimento da D. Magistrada singular, o recurso comporta provimento.

Restrita a devolutividade recursal quanto à inclusão dos mezaninos instalados na loja da agravante no montante indenizatório por ela perseguido, com razão a recorrente.

Com efeito, extrai-se do título exequendo que, no que diz respeito aos pleitos indenizatórios, a agravada foi condenada a:

“i) reaquisição de implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual (inciso I, do art. 24, da Lei nº 6.729/79); ii) comprar os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente, cuja aquisição a concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário (inciso II, do art. 24 e 23, inciso II, da Lei nº 6.729/79); iii) pagamento de perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes à concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão (2002 e 2003) (inciso III, do art. 24, da Lei nº 6.729/79); iv) lucros cessantes correspondentes aos quatro meses seguintes ao recebimento da notificação da rescisão contratual, considerada diferença da média de faturamento dos quatro meses anteriores à notificação da rescisão, tudo conforme apurado em liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-C, do CPC, acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária da data da rescisão.” (grifei – trecho do Acórdão atinente à compra dos equipamentos, máquinas, ferramental e instalações ínsitas à concessão – fls. 3.156/3.157).

Além disso, especificamente sobre as obrigações legais do concedente, para o caso de não prorrogação do contrato de concessão,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecem os artigos 23 e 24 da Lei nº 6.279/79, aplicáveis ao caso que:

“Art. 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:

I - readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição:

II - comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário.

Parágrafo único. Cabendo ao concessionário a iniciativa de não prorrogar o contrato, ficará desobrigado de qualquer indenização ao concedente.

Art. 24. Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:

I - readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II - efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

III - pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;

IV - satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição.” (grifei)

Como se vê, o título exequendo, em observância à legislação específica sobre o tema, condenou a concedente, ora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, à compra dos equipamentos, máquinas, ferramental e instalações ínsitas à concessão, pelo preço de mercado correspondente, cuja aquisição determinou ou dela teve ciência por escrito, nos termos dos artigos 24, II e 23, II, da Lei nº 6.729/79.

Em sede de liquidação de sentença, após a produção de prova pericial, as partes apresentaram divergências quanto à inclusão dos mezaninos instalados na loja da agravante no montante indenizatório por ela perseguido.

Ao descrever as instalações utilizadas como concessionária de veículos, o i. perito judicial declara que a construção é dotada de grande área, aos fundos, destinada à prestação de serviços (funilaria e pintura, oficina, etc), assim como guarda de itens em geral (almoxarifado, ferramental) e trabalhos administrativos (escritórios), tudo corroborado pelas fotografias que guarnecem o laudo pericial de fls. 4.694/4.778.

Além disso, ao prestar esclarecimentos (fls. 5.011/5.020), consoante questionamentos das partes, complementando seu laudo, o *expert* afirma, expressamente, que constatou mezaninos ao fundo da construção e terreno, dotados de estruturas metálicas, que funcionavam como almoxarifado, oficina, funilaria e pintura, depósito de veículos e peças e refeitório dos antigos funcionários, tratando-se de instalação antiga, considerando como data de construção o ano de 1995, ano da celebração do contrato de concessão (fls. 5.012).

Da análise da prova técnica verifica-se, ainda, que o espaço dos mezaninos, atualmente, não possui funcionalidade, remanescendo apenas peças e equipamentos a serem recolhidos pela concedente, bem como apresentando notáveis sinais de deterioração.

Ou seja, da análise da prova pericial produzida nos autos, inafastável concluir que os mezaninos foram construídos no local com o objetivo precípuo de utilização para o desempenho das atividades inerentes à concessão e que, nada obstante não tenham sido desmontados, atualmente não demonstram sinais de utilização, cabendo serem incluídos nos cálculos do montante indenizatório perseguido pela agravante, nos valores apontados pelo *expert*, considerada a avaliação a preço de mercado e os fatores de depreciação, como indicado na prova técnica.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo o direito da agravante quanto à inclusão dos mezaninos

instalados em sua loja no montante indenizatório perseguido. ” (fls. 432/436).

Como se observa claramente do trecho supracitado, o Acórdão percorreu um caminho lógico de análise da insurgência recursal, concentrando-se na verificação acerca das obrigações impostas no título executivo judicial, dispositivos legais aplicáveis e características da construção destinada às práticas inerentes ao contrato de concessão, concluindo que, consoante documentos constantes dos autos, o mezanino instalado no imóvel não se encontra em utilização atualmente, bem como foi construído no ano de 1995 com o objetivo precípua de desenvolvimento das atividades da concessão.

Nesse contexto, não se vislumbra contradição entre as conclusões exaradas no Acórdão e a prova técnica que, ao contrário do afirmado pela parte embargante, corrobora o entendimento manifestado no aresto embargado. ” (fls. 09/14).

Como se observa claramente do trecho supracitado, o Acórdão proferido por ocasião do julgamento dos primeiros embargos declaratórios ressaltou o caminho lógico de análise da insurgência recursal, concentrando-se na verificação acerca das obrigações impostas no título executivo judicial, dispositivos legais aplicáveis e características da construção destinada às práticas inerentes ao contrato de concessão, concluindo que, consoante documentos constantes dos autos, o mezanino instalado no imóvel **não se encontra em utilização atualmente, bem como foi construído no ano de 1995 com o objetivo precípua de desenvolvimento das atividades da concessão.**

Nesse contexto, pontuou a inexistência de contradição entre as conclusões exaradas no Acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento e a prova técnica produzida nos autos que, ao contrário do afirmado pela parte embargante, corroborou o entendimento manifestado no aresto embargado, novamente ressaltado nesta oportunidade, não se vislumbrando qualquer erro material a ensejar a

modificação do julgado, mas o pleno atendimento ao título executivo e as obrigações nele contidas, que resultam no dever de indenizar que recai sobre a embargante.

Como se vê, inexistente no aresto embargado erro material a ser corrigido, omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarada.

Cabe salientar, também, que o contido na fundamentação do Acórdão proferido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, reiterado em sede dos primeiros embargos declaratórios, conduz ao entendimento de que a natureza da construção do mezanino foi servir às atividades da concessão e, portanto, cabível a indenização postulada pela parte embargada, após o encerramento da relação empresarial, nos termos da Lei Ferrari.

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Certo, ainda, que: ***“o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados”¹.***

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese dos autos, todas as teses jurídicas

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatidas foram suficientemente apreciadas pelo v. Acórdão embargado, desnecessário que sejam expressamente mencionados todos os dispositivos legais suscitados pela parte.

O recurso sob trato, como se vê, não se adequa, como seria de rigor, às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II – Ante o exposto, e pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator